CONCLUSÃO

Em 15/07/2014 14:04:46, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0011878-53.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Esporte de Rodeio Ltda Me

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Esporte de Rodeio Ltda Me opôs embargos à execução que lhe move Banco Bradesco S/A, dizendo que o embargado na inicial da execução formulou pedido excessivo, já que os contratos celebrados entre as partes somam R\$ 98.739,05 e não R\$ 163.860,46. O embargado não relacionou no instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças, que embasa o pedido de execução, os contratos anteriores que lhe deram nascimento. Praticou a capitalização dos juros remuneratórios violando a Súmula 121, do STF. Cumulou comissão de permanência com juros de mora e multa moratória, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Praticou juros remuneratórios a taxas superiores às previstas nos contratos. Cobrou encargos remuneratórios e moratórios acima do quanto estabelecido nos contratos. A execução se ressente de nulidade. Pede a procedência dos embargos para que haja a revisão de todos os contratos, declarando a nulidade do título exequendo em razão do excessivo valor, excluindo-se o nome da embargante dos bancos de dados onde foi negativada, imputando ao embargado a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 14/64.

O embargado impugnou os embargos às fls. 69/93 dizendo que a embargante não apresentou a planilha exigida pelo § 5°, do art. 793, do CPC. A peça inicial

infringiu também o § único, do art. 736, assim como os artigos 282 e 283, todos do CPC. A inicial se ressente de inépcia por falta de documentos essenciais. No mérito, a embargante não negou a dívida e nem impugnou o valor pleiteado na execução. As cláusulas contratuais foram livremente pactuadas entre as partes, inexistindo abusividade. As alegações da embargante são genéricas. Não se aplica o CDC à espécie pois a executada é pessoa jurídica. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios. Aplicável a cumulação dos encargos contratados para o período de mora. Não há ilegalidade alguma na adoção do critério da capitalização mensal dos juros. Improcedem os embargos.

Réplica às fls. 95/102. Laudo contábil às fls. 210/288. As partes manifestaram-se sobre o laudo e, em alegações finais (fls. 302/304 e 306/313), reiterando os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A embargante apresentou o seu débito como sendo R\$ 98.739,05. Só não foi capaz de detalhá-lo por conta da omissão que imputou ao embargado no sentido de que não exibiu os contratos anteriores e a correspondente movimentação da conta corrente, inclusive dos lançamentos a débito dos encargos moratórios. A inicial foi suficientemente fundamentada, conforme se vê de fls. 19/64. Só não trouxe outros essenciais documentos, porquanto responsabilizou o embargado pela ausência desses contratos e extratos quando da formulação do pedido de execução. Afasto, pois, as preliminares suscitadas pelo embargado. A embargante está provida de suficiente interesse de agir.

À vista da farta documentação exibida nos autos, particularmente aqueles de fls. 129/203, 53/64, foi possível a realização do laudo pericial contábil de fls. 210/288.

O vistor analisou a conta corrente número 7.622-8, da agência 3124-0, no período de 03.08.2009 a 29.06.2011, assim como: a CCB Empréstimo-Capital de Giro Operação número 004.408.208 (fls. 177/189); CCB Empréstimo-Capital de Giro Operação número 004.408.262 (fls. 190/195); o contrato de número 385/4.797.525 (fls. 8/15 da execução).

Nos contratos bancários firmados pelas partes anteriormente à celebração do instrumento particular de confissão de dívida, alvo da execução, não houve ajuste explícito para a adoção do critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios. O STJ tem admitido a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos termos da MP nº 1963/17/2000, atualmente

reeditada sob o número 2.170-36/2001, desde que ela tenha sido expressamente contratada: AgRg no REsp 781.291/RS, AgRg no REsp nº 734.851/RS, AgRg 1.089.680/SC. O vistor elaborou planilha de cálculo adotando o critério linear da incidência dos juros remuneratórios, adotando a capitalização da periodicidade anual prevista na Lei de Usura e, por conta disso (planilhas às fls. 221/288), expurgou os excessos praticados pelo embargado.

Outros abusos foram identificados e explicitados pela perícia, conforme fls. 212, 213 e 214, inclusive apresentou cálculo opcional utilizando o limite dos juros remuneratórios identificado pelo BACEN ao tempo da celebração de cada contrato. Feitos os expurgos decorrentes dessas abusividades empregadas pelo embargado, o perito apurou saldo devedor a cargo da embargante em favor do embargado e para tanto apresentou cálculos para que o juízo possa adotar um deles, tendo destacado que adotando-se o critério da Tabela Price o saldo devedor é de R\$ 124.446,93, pelo Método Gauss esse saldo é de R\$ 120.426,50, e se pelo Método de Juros Simples a dívida é de R\$ 113.317,68. As planilhas de cálculo concernentes a essas três hipóteses foram aplicadas até 01.03.2012, conforme fls. 269/288.

O embargado excedeu-se na cobrança dos juros nos períodos de inadimplemento, inclusive, razão pela qual andou bem a perícia em apresentar cálculos limitando os juros às taxas médias apuradas pelo BACEN. Reconheço pois que a dívida da embargante para com o embargado é de R\$ 113.317,68, pois em sintonia com a média dos juros remuneratórios identificada pelo BACEN, cálculo que adotou o critério linear.

O título executivo extrajudicial não se ressente de nulidade alguma.

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução para reconhecer que o débito da embargante em favor do embargado é de R\$ 113.317,68, até 01.03.2012, incidindo desde então correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo TJSP, juros de mora de 1% ao mês. Condeno a embargante a pagar ao embargado, 8% de honorários advocatícios sobre o valor do débito, percentual esse que já levou em conta o fato do embargado ter experimentado parcial sucumbência em sua pretensão executória. Custas processuais e despesas periciais: 3/5 por conta da embargante e 2/5 por conta do embargado.

P.R.I.

São Carlos, 31 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA